



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900580/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS
ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. REANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO
DE NOVOS DOCUMENTOS.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados no grau de recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.670 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900580/2013-55

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-098.424, de 19 de fevereiro de 2020, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP n.º 01567.97522.050712.1.2.04-4952, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de IRRFL, código 5936, período de apuração 31/10/2011, no valor original de R\$ 240,00, o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 27/10/2011, no valor total de R\$ 240,00.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º 043262600, de 01/02/2013, às e-fl. 05, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa, não possuindo créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade defendendo possuir o crédito, contudo, por um equívoco, não efetuou a retificação da DCTF antes de apresentar o Per/Dcomp.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o fundamento de não ter a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário. Vide trechos do voto:

3.6 Para o recolhimento de R\$ 240,00, com data de arrecadação de 09/03/2012, não foi encontrado registro.

3.7 Ressalte-se que no histórico do lançamento do Relatório de Solicitação de Pagamentos consta, para o recolhimento de R\$ 240,00 com data de arrecadação de 27/10/2011, que se trata pagamento de custas judiciais, embora tenha sido recolhido sob código 5936 (IRRF– Rendimento decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho).

3.8 Além dessa discrepância entre o histórico e o código da receita deste recolhimento, não foi encontrado registro do pagamento, no valor de R\$ 240,00, cuja data de arrecadação é de 09/03/2012.

3.9 Para dirimir qualquer dúvida em relação à duplicidade dos recolhimentos no valor de R\$ 240,00 ou de que o recolhimento deveria ser de somente R\$ 971,01, a manifestante deveria ter anexado a Decisão Judicial notadamente no tocante aos pagamentos das verbas trabalhistas e das retenções que a manifestante deveria promover.

3.10 Os dados obtidos na pesquisa ao sistema de pagamentos da RFB não foram suficientes para elucidar se de fato ocorreu um recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 240,00 ou se o recolhimento deste valor não deveria ter sido realizado.

3.11 A manifestante declara ter retificado a DCTF em 12/03/2013 após a emissão do Despacho Decisório de 01/02/2013. No entanto a mera retificação da DCTF sem a devida comprovação de eventual erro não pode ser acatada como prova em favor do sujeito passivo.

3.12 Logo considera-se insubsistente a alegação da manifestante de que o valor de R\$ 240,00 deveria ser restituído.

Conclusão

À vista do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para manter o Indeferimento do Pedido de Restituição.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 02/09/2020 (e-fl. 62) e apresentou recurso voluntário no dia 01/10/2020, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às e-fls. 63 e 64, com os argumentos abaixo sintetizados:

Trata-se de pedido de restituição apresentado em 25/07/2014 pelo Recorrente por meio do Processo Administrativo PER/DCOMP n.º 01567.97522.050712.1.2.04-4952 (**Doc. 01**), em razão do indevido recolhimento de guia DARF sob código de receita 5936 (IRRF) no valor de R\$ 240,00, em 27/10/2011, referente às custas processuais devidas nos autos da Ação Trabalhista n.º 02438- 2008-082-02-008 (**Doc. 02**).

Todavia, tendo sido informado naqueles autos que o recolhimento foi realizado indevidamente, o Recorrente requereu a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que lhe fosse efetuada a restituição.

O MM. Juízo, todavia, indeferiu o pedido do Recorrente, tendo determinado que a solicitação fosse efetuada diretamente ao órgão competente e, ainda, determinou que fosse efetuado o recolhimento correto das custas processuais.

Assim, o Recorrente promoveu o novo recolhimento do valor das custas processuais em 09/03/2012 (**Doc. 03**) e formalizou o pedido de restituição junto à Administração Fazendária (**Doc. 01**) e, com isso, sofreu o desembolso financeiro em duplicidade.

(...)

Não é demais repisar, Ilustres Conselheiros, que ao processo administrativo aplicam-se os **princípios constitucionais** estampados nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal – **contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Ademais, não se pode afastar o **princípio da verdade material** no âmbito de decisões administrativas, como, inclusive, determina o Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Diante do exposto, o Recorrente requer o acolhimento deste Recurso Voluntário, para complementar e aperfeiçoar o v. acórdão nos pontos indicados, determinando-se o imediato conhecimento e provimento do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo PER/DCOMP n.º 01567.97522.050712.1.2.04-4952.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 01567.97522.050712.1.2.04-4952, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRRF referente ao período de apuração 31/10/2011, no valor de R\$ 240,00, recolhido através de DARF, código de receita 5936.

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 05) não homologando a compensação declarada porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de IRRF e o que ocorreu foi apenas um erro na DCTF, a qual foi retificada após a emissão do despacho decisório.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, identificou a existência de discrepância entre o histórico registrado nos sistemas internos e o código da receita, apontando a necessidade de documentos mais robustos que indiquem o erro ocorrido.

Em recurso voluntário, a Recorrente explica que esse crédito é relativo às custas processuais recolhidas em ação trabalhista de forma equivocada. E que fez nova arrecadação de custas processuais em 09/03/2012. Juntou ao recurso peças e recolhimentos efetuados na citada ação trabalhista para demonstrar o crédito.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte, verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto à existência do crédito de pagamento a maior de IRRF. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos e explicou detalhadamente a origem do crédito e entende que, a partir desses documentos, há prova suficiente do crédito nos autos.

É de se destacar que o erro na DCTF não é suficiente para invalidar o crédito, desde que o contribuinte consiga demonstrar, através de documentos hábeis a origem do mesmo. Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 164:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados no grau de recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes